

## **LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

**RAFAELA MARQUES FERREIRA:**

Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP)

**BRUNO VINÍCIUS NASCIMENTO OLIVEIRA <sup>1</sup>**

(orientador)

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema: a Lei Maria da Penha e a violência sexual praticada no âmbito doméstica e familiar contra vulnerável. O objetivo é verificar se o crime de estupro de vulnerável, quando ocorrido no ambiente doméstico ou familiar contra vítima do sexo feminino, pode ser enquadrado no artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/06. Importa salientar que o dispositivo descreve a violência sexual, mas não traz nenhum tipo penal incriminador específico. Através do método dedutivo, valendo-se da revisão bibliográfica, será realizada uma abordagem acerca da vulnerabilidade constante no artigo 217-A, caput, do Código Penal, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, conceito de violência de gênero e os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais para incidência da Lei n.º 11.340/06. Obteve-se como resultado, a partir da análise dos requisitos definidos para a aplicação da Lei 11.340/06, que, nem sempre, a lei de violência de gênero incide nos casos de estupro de vulnerável, devendo o aplicador do direito se ater às nuances do caso concreto e examinar se os requisitos estabelecidos estão preenchidos, a despeito de tratar-se de vítima mulher.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar; Estupro de vulnerável; Lei Maria da Penha; Gênero.

**ABSTRACT:** This course conclusion work has as its theme: the Maria da Penha Law and sexual violence practiced in the domestic and family context against vulnerable people. The objective is to verify whether the crime of rape of a vulnerable person, when it occurs in the home or family environment against a female victim, can be included in article 7, item III, of Law 11.340/06. It is important to point out that the device describes sexual violence, but does not include any specific criminal offense. Through the deductive method, using the literature review, an approach will be carried out on the vulnerability contained in article 217-A, caput, of the Penal Code, the forms of domestic and family violence against women, the concept of gender violence and the doctrinal and jurisprudential parameters for the application of Law

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

No. 11.340/06. It was obtained as a result, from the analysis of the requirements defined for the application of Law 11.340/06, that, not always, the law of gender violence applies to cases of rape of the vulnerable, and the applicator of the right must adhere to the nuances of the specific case and verify that the established requirements are fulfilled, despite the fact that the victim is a woman.

Keywords: Domestic and family violence; Vulnerable rape; Maria da Penha Law; Genre.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho propõe tratar da violência de gênero, em especial a agressão sexual contra vulnerável no âmbito doméstico e familiar, realizando um estudo sobre a Lei Maria da Penha e as formas de violência doméstica e familiar nos casos de estupro de vulnerável tendo como sujeito passivo uma criança ou adolescente do sexo feminino.

Para tanto, questiona-se: é sempre cabível a incidência da Lei n.º 11.340/06 nos casos de estupro de vulnerável cometido contra vítima do sexo feminino?

O motivo que acarretou a escolha do tema, surgiu por questões pessoais, em razão de fatos ocorridos no ambiente doméstico há algum tempo. Visa-se, a partir disso, aprofundar o estudo acerca da relação do estupro de vulnerável, muitas vezes cometidos no âmbito doméstico e familiar, e a Lei Maria da Penha.

Importa salientar que o artigo 7º, da Lei 11.340/06 descreve a violência sexual, consoante se infere do inciso III do referido dispositivo, mas trata-se de uma violência abrangente, já que a lei não descreve nenhum tipo penal incriminador específico.

Busca-se, portanto, verificar a incidência da lei de violência de gênero em casos de violência sexual contra vulnerável, mormente no que tange ao delito do artigo 217-A, caput, do Código Penal.

Para atingir o referido objetivo, será feita uma abordagem da vulnerabilidade presente no crime de estupro de vulnerável, a fim de entender como se caracteriza o referido tipo penal. Além disso, o trabalho irá conceituar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher na forma da Lei 11.340/06, e, com base nisso, examinar os requisitos necessários para incidência da lei de violência de gênero, que pode contemplar mulheres adultas, mas também crianças e adolescentes no seu ambiente doméstico e familiar.

Através da metodologia de pesquisa jurídica exploratória bibliográfica, documental e jurisprudencial e, por meio de método dedutivo, utilizou-se como

fontes de pesquisa as doutrinas de Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco e Renato Brasileiro de Lima, sobre a violência sexual contra a mulher.

Primeiramente, para compor o desenvolvimento de ideias, realizar-se-á uma análise da legislação que tipifica a violência sexual contra vulnerável, com enfoque nas alterações promovidas pela Lei 12.015/2009, e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a vulnerabilidade contida no artigo 217-A, caput, do Código Penal.

Em seguida, após conceituar violência de gênero, será explanado sobre os requisitos estabelecidos para incidência da lei Maria da Penha, visando estabelecer o âmbito de aplicação da Lei 11.340/06 em casos envolvendo crianças e adolescentes vítimas de estupro de vulnerável.

## **2 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL**

De início, convém salientar que o delito de estupro de vulnerável, descrito no artigo 217-A, do Código Penal, foi introduzido pela Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009, que trouxe profundas transformações ao Título VI do estatuto repressivo, antes denominado "crimes contra os costumes" e, doravante, passou a chamar-se "crimes contra a dignidade sexual".

Antes da vigência da nova lei, a prática de relação sexual com menor de quatorze anos caracterizava, em tese, a depender do contexto fático, delito de estupro (artigo 213 do Código Penal) ou atentado violento ao pudor (artigo 214 do Código Penal), praticados com presunção de violência na forma do artigo 224 do mesmo diploma legal.

A respeito, Nucci (2020, p.168), diz que a Lei 12.015/2009 trouxe modificações para "pôr fim eliminar a antiga denominação acerca da presunção de violência e sua classificação valendo-se de situações fáticas. Revogou-se o art. 224 e criou-se o art. 217-A para consolidar tal alteração, que, em verdade, foi positiva".

Acrescenta, ainda, que:

A mudança na terminologia configura-se adequada, retirando-se a expressão presunção de violência. Emerge o estado de vulnerabilidade e desaparece qualquer tipo de presunção. 1 São consideradas pessoas vulneráveis (despidas de proteção, passível de sofrer lesão), no campo sexual, os menores de 14 anos, os enfermos e deficientes mentais, quando não tiverem o necessário discernimento para a prática do ato, bem como aqueles que, por qualquer causa, não possam oferecer resistência à prática sexual. Independentemente de se falar em violência, considera a lei inviável, logo, proibida, a relação sexual

mantida com tais vítimas, hoje enumeradas no art. 217-A do Código Penal. (NUCCI, 2020, p. 169).

Para melhor ilustrar as principais modificações, vide o quadro abaixo:

Quadro 1 - Comparação das modificações promovidas pela Lei nº 12.015/2009

<p align="center"><b>REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.015/2009</b></p>	<p align="center"><b>REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 12.015/2009</b></p>
<p><b>Estupro</b></p> <p>Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:</p> <p>Pena - reclusão, de seis a dez anos.</p> <p><b>Atentado violento ao pudor</b></p> <p>Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.</p> <p>Pena - reclusão, de seis a dez anos.</p> <p><b>Presunção de violência</b></p> <p>Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:</p> <p>a) não é maior de catorze anos;</p> <p>b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;</p> <p>c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.</p>	<p><b>Estupro de vulnerável</b></p> <p><u>Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: _____</u></p> <p><u>Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. _____</u></p> <p><u>§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. _____</u></p>

Fonte: Autora da pesquisa (2021)

Destarte, antes do advento da Lei nº 12.015/2009, somente a mulher, independentemente da idade, poderia ser vítima do delito de estupro, já que o tipo penal exigia um meio de execução específico, qual seja, a prática de conjunção

carnal. De outro vértice, obviamente, somente o homem poderia ser sujeito ativo do crime de estupro. Caso a violência sexual fosse cometida contra um sujeito do sexo masculino, a conduta tipificava o crime de atentado violento ao pudor.

A propósito, leciona Greco (2011, p. 460):

A expressão conjunção carnal tem o significado de união, de encontro do pênis do homem com a vagina da mulher, ou vice versa. Assim, sujeito ativo no estupro, quando a finalidade for conjunção carnal, poderá ser tanto o homem quanto a mulher. No entanto, nesse caso, o sujeito passivo, obrigatoriamente, deverá ser do sexo oposto, pressupondo uma relação heterossexual. No que diz respeito à prática de outro ato libidinoso, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, bem como sujeito passivo, tratando-se, nesse caso, de um delito comum. (GRECO, 2011, p. 460).

Com a reforma legislativa, essa diferenciação não encontra mais esteio, pois qualquer prática sexual, conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, caracteriza delito de estupro de vulnerável, bastando que a vítima menor de quatorze anos, mulher ou homem, ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuam capacidade para consentir com o ato sexual, ou ainda, por qualquer causa, não podem oferecer resistência, nos termos do § 1º, do artigo 217-A, do Código Penal (BRASIL, 2021).

Não obstante, para a presente pesquisa, interessa apenas a análise dos elementos objetivos necessários à configuração do delito de estupro de vulnerável cometido contra menores de quatorze anos, que é a figura descrita no caput do artigo 217-A do Código Penal, em especial, nos casos em que a vítima é do sexo feminino, a fim de se definir a viabilidade de aplicação das prescrições da Lei n.º 11.340/06.

Voltando, pois, ao cerne da discussão, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, pacificaram o entendimento no sentido de que a vulnerabilidade exigida pelo tipo penal em apreço é absoluta e decorre de um critério único, qual seja, a idade da vítima.

Nesse ponto, explica Greco (2011, p. 531):

Percebe-se, sem muito esforço, que o legislador criou uma figura típica em substituição às hipóteses de presunção de violência constantes do revogado art. 224 do Código Penal. Assim, no caput do art. 217-A foi previsto o estupro de vulnerável, considerando como tal a vítima menor de 14 (catorze) anos. (GRECO, 2011, p. 531).

Segundo a doutrina, adotou-se o critério puramente etário, uma vez que, até referida idade, crianças e adolescentes ainda não possuem capacidade para consentir com o ato sexual, por tratarem-se, conforme palavras de Greco (2011, p. 528), de pessoas “em fase de desenvolvimento”, cuja personalidade ainda não está integralmente formada.

Na mesma linha de intelecção foi a justificativa do projeto de lei que deu azo à Lei n.º 12.015/2009:

O constrangimento agressivo previsto pelo novo art. 213 e sua forma mais severa contra a adolescentes a partir de 14 anos devem ser lidos a partir do novo art. 217 proposto. Esse artigo, que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática. Esclareça-se que, em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida, sujeitos da proteção especial prevista na Constituição Federal e na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, não há situação admitida de compatibilidade ente o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual. Afastar ou minimizar tal situação seria exacerbar a vulnerabilidade, numa negativa de seus direitos fundamentais. Não é demais lembrar que, para a Convenção da ONU, criança é toda pessoa até a idade de 18 anos. Entretanto, a considerar o gradual desenvolvimento, respeita-se certa liberdade sexual de pessoas entre 14 e 18 anos. (BRASIL, 2009, não paginado)

Encampando tal posicionamento, o Supremo Tribunal Federal também consolidou sua jurisprudência no sentido de que a vulnerabilidade no caso do crime de estupro de vulnerável é absoluta, deixando, uma vez mais, assente o critério etário.

Confira-se o excerto a seguir extraído dos autos em Habeas Corpus nº 195302, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2020:

Cumpre ressaltar, ainda, que a pretensão da defesa vai de encontro com a necessidade de o Estado garantir integral proteção à criança e ao adolescente, em especial no que se refere às agressões sexuais, conforme estabelecem o art. 227, caput, combinado com o § 4º, da Constituição Federal e preceitua o art. 34, b, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução 44/25 da ONU, em 20/11/1989, e internalizada no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Legislativo 28/1990. Com efeito, o objetivo da lei é garantir a liberdade, a dignidade e o desenvolvimento sexual da vítima, e não salvaguardar os interesses do agressor, sobretudo quando se trata de crime praticado contra criança e/ou adolescente, em tenra idade, como no caso. Foi com base nessa perspectiva a orientação firmada em julgamento da Primeira Turma desta Suprema Corte, no sentido de que “[t]em-se o enquadramento no tipo penal previsto no artigo 217-A do Código Penal quando demonstrada, ante elementos de convicção do processo-crime, a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra criança [...]. Demonstrada a execução de atos libidinosos em face de criança, descabe reconhecer a forma tentada do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal”. (HC 173.883/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 593, sobre o tema:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2017).

Portanto, a despeito do consentimento da vítima, em se tratando de relação sexual com menor de quatorze anos, restará caracterizado o crime previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal.

A propósito, destaca-se ainda o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE

**VIOLÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Em se tratando de menor de 14 anos, nem o consentimento da vítima ou sua experiência e comportamentos sexuais anteriores interferem para excluir a tipicidade da conduta do réu, porquanto o critério etário é objetivo, o que enseja o caráter absoluto da presunção de violência, consoante decidido no Recurso Representativo da Controvérsia n. 1.480.881/PI. 2. A alegação de que a vítima e o ora recorrente constituíram união estável posteriormente, e ainda antes mesmo de completos os 14 anos da menor, não é capaz de determinar a extinção da punibilidade, ante a incapacidade para o casamento. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1610840/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

Insta consignar, por oportuno, que a Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018, que incluiu o § 5º no artigo 217-A do Código Penal, fez cessar, em definitivo, a discussão acerca da presunção de vulnerabilidade, consagrando-se, legalmente, o entendimento há muito já sufragado na jurisprudência dos Tribunais Superiores: “As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime” (BRASIL, 2018).

Em suma, a figura descrita no caput do artigo 217-A do Código Penal ocorre quando uma criança ou adolescente, homem ou mulher, menor de 14 (quatorze) anos, sofre qualquer tipo de ato libidinoso, inclusive conjunção carnal, sendo desnecessário, para tanto, eventual consentimento.

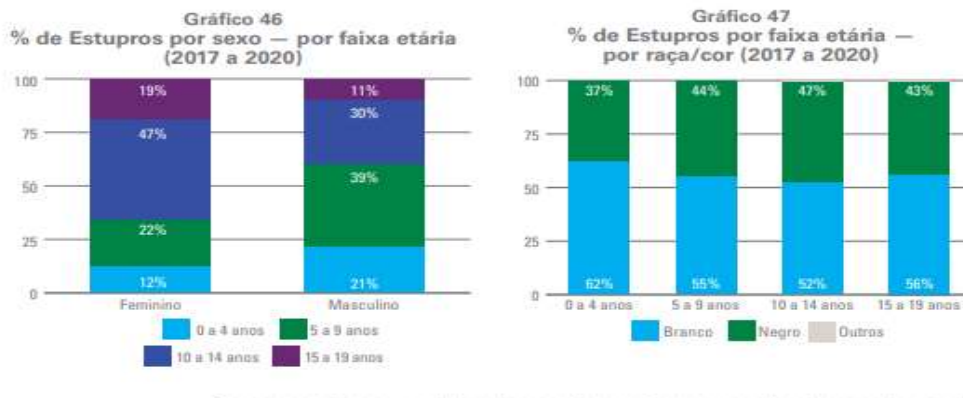
Conforme o Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, realizado pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a infância) Brasil e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com publicação em outubro de 2021, entre os anos de 2017 e 2020, houve um registro de 179.277 de casos envolvendo violência sexual contra vulnerável, sendo que, pelo menos um terço, refere-se a crianças de até 10 anos.

Além disso, de acordo com esse levantamento, em quase 80% dos registros, a vítima é do sexo feminino, com idade entre 10 e 14 anos, e, frise-se, a maioria dos casos de violência sexual ocorreram no ambiente doméstico e familiar (UNICEF, 2021).

Curial destacar, no ponto que toca à presente pesquisa, os dados colhidos pelas referidas entidades:



Gráfico 1 - Percentual de delitos de estupro por sexo, raça, cor e faixa etária.



Fonte: UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância (2021).

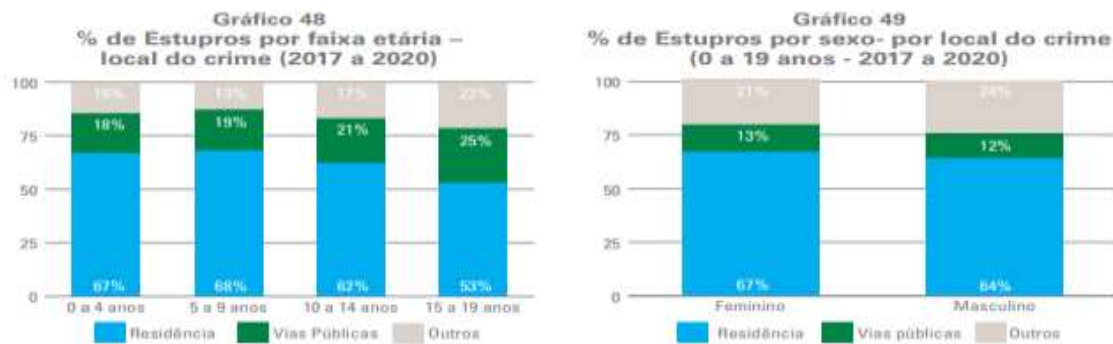
Os gráficos acima ressaltam o percentual de delitos de estupro por sexo, raça, cor e faixa etária, merecendo destaque o trecho do relatório relacionado ao local onde, via de regra, a violência é cometida, ou seja, dentro de casa.

Confira-se:

No entanto, a análise do total de casos com idade simples disponíveis demonstra haver diferenças no tipo de local onde os crimes ocorrem, a depender da faixa etária da vítima. O Gráfico 48 aponta que, quanto mais nova a vítima, maior o risco de ela ser violentada dentro de casa. Quando as vítimas têm entre 0 e 9 anos de idade, o percentual de crimes que ocorrem nas residências é de aproximadamente 68%. Quando as vítimas têm entre 10 e 14 anos de idade, esse percentual é de 62%; e quando têm entre 15 e 19 anos de idade, cai para 53%. E nessa faixa aumenta o percentual de casos que ocorrem em vias públicas e outros locais. (UNICEF, 2021, p. 39).

Os dados também foram sintetizados nos seguintes gráficos:

Gráfico 2 – Percentual de delitos de estupro por sexo, local do crime e faixa etária.



Fonte: UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância (2021).

À vista disso, em sendo mulher a vítima do delito de estupro de vulnerável e partindo-se da premissa de que considerável parcela desse crime é cometido no seio doméstico e familiar, cabe, agora, delimitar o âmbito de incidência da lei de violência de gênero, Lei n.º 11.340/06, ponto nodal da pesquisa.

### 3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

De acordo com o texto constitucional, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que, segundo inciso I, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, consagra como direito e garantia fundamental a igualdade entre os gêneros masculino e feminino.

Moraes (2005, p. 34), a respeito do tratamento isonômico a ser dispensado a homens e mulheres conforme a Constituição, pondera que:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 40, § 1º; 143, §§ 1º e 2º; 201, § 7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo. (MORAES, 2005, p. 34).

A família, consoante comando constitucional, foi erigida como base da sociedade (artigo 226, caput, da CF/88), sendo-lhe conferida especial proteção do Estado, mormente no que tange à criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, nos termos do § 8º do mencionado dispositivo (BRASIL, 1988).

A despeito disso, a Lei n.º 11.340 somente entrou em vigor 22 de setembro de 2006, após 45 dias de sua publicação - 7 de agosto de 2006 - visando regulamentar o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a saber, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (LIMA, 2014).

A lei em apreço foi inserida no meio jurídico como uma forma de minimizar o problema de discriminação de gênero na sociedade, sobretudo no âmbito doméstico e familiar, quando praticada contra a mulher (PORTO, 2006).

Discorre Pasinato (2010, p. 220) a Lei n.º 11.340/06 é composta de três eixos de atuação, quais sejam:

As medidas organizadas na lei Maria da Penha podem ser organizadas em três eixos de intervenção. O primeiro eixo trata das medidas criminais para a punição da violência. Nele estão procedimentos como a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, preventiva ou decorrente de pena condenatória; a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para aplicação da lei 9.099/95 a qualquer crime que se configure como violência doméstica e familiar a mulher. No segundo eixo encontram-se as medidas de proteção da integridade física dos direitos da mulher que se executam através de um conjunto de medidas protetivas com caráter de urgência para a mulher aliado a um conjunto de medidas que se voltam ao agressor. Integram também esse eixo as medidas de assistência, o que faz com a atenção à mulher em situação de violência social. Finalmente, no terceiro eixo, estão as medidas de prevenção e de educação, compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero. (PASINATO, 2010. p. 220)

A Lei n.º 11.340/06, batizada como “Lei Maria da Penha”, uma das principais protagonistas na edição da lei, estabeleceu, nos artigos 2º e 3º, caput, como direitos e garantias fundamentais da mulher, os direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Diante disso, verifica-se que a Lei n.º 11.340/06 nasceu com o propósito de proteger a mulher em situação de vulnerabilidade no ambiente doméstico e familiar, independentemente da faixa etária, estabelecendo uma proteção especial em relação ao sexo masculino, com vistas a equilibrar a disparidade de gênero ainda presente na sociedade brasileira.

### 3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO MULHER

Para a aplicação da Lei n.º 11.340/06, conforme artigo 5º, é imprescindível que ocorra violência doméstica ou familiar contra a mulher, conceituada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, capaz de provocar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha, sem descrever nenhuma modalidade criminosa especial, estabelece quais os tipos de violência doméstica e familiar que podem ser praticadas contra a mulher, conforme disposto no artigo 7º da citada lei:

Artigo 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou o uso da força; que a induza a comercializar a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer remédio contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetivos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Segundo Lima (2014, p. 11700, a incidência da lei em evidência exige a presença cumulativa de três requisitos, quais sejam:

1) sujeito passivo mulher;

2) prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral; para fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta o cometimento de qualquer uma das hipóteses de violência previstas nos incisos I a V do art. 7º;

3) violência dolosa praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto: essas situações em que se presume a maior vulnerabilidade da mulher também são alternativas. Logo, para fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta a presença de uma delas. (LIMA, 2014, p. 1170).

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a entender que, para a aplicação da Lei Maria da Penha, não basta que a vítima seja do sexo feminino e que a violência ocorra no âmbito doméstico, familiar ou decorrente de uma relação íntima de afeto, mas também é indispensável a comprovação da condição de vulnerabilidade e hipossuficiência baseada no gênero.

A propósito, ressalte-se a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NA PRÁTICA DO DELITO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei n. 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de

demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero. [...] (AgRg no REsp 1.430.724/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015).

Nesse diapasão, nas palavras do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1858694/GO, a violência capaz de atrair a aplicação da Lei n.º 11.340/06 consiste “apenas aquela baseada na relação de gênero, isto é, atos de agressão motivados não apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural da subordinação da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher”. (BRASIL, 2020).

Demais disso, fundamentou o julgador no mesmo voto:

Pela redação do artigo 5º, da Lei Maria da Penha, a palavra gênero não se define simplesmente por critério biológico, mas cultural, ou seja, na sociedade brasileira, de origem patriarcal, com códigos de conduta e verdadeiros modelos de comportamento, em que se proclama, nos mais diversos aspectos, as diferenças sociais e culturais entre homem e mulher, sendo esta aquela que tem a vida voltada a questões domésticas e maternas, com contenção de vontades e, principalmente, submissão e dependência ao homem, ocasião em que qualquer transgressão de suas obrigações gera autorização ideológica ao homem de “castigar” a mulher, quando seu comportamento não se encontra dentro desses parâmetros. É exatamente essa motivação do sujeito ativo que qualifica a violência doméstica contra mulher como violência de gênero. (AgRg no REsp 1858694/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

Depreende-se, pois, que não é qualquer crime cometido contra a mulher, mesmo ocorrente no meio doméstico ou familiar, que caracteriza violência de gênero, não sendo a idade da vítima também fator preponderante para a incidência da lei especial, mas que a motivação do agente seja baseada na condição de sexo feminino.

### 3.2 A INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06 NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA VÍTIMA DO SEXO FEMININO

Com base nas premissas acima delineadas, cabe aquilatar se, no caso de conjunção carnal ou de qualquer ato libidinosos diverso, ocorrente entre pai e filha, por exemplo, sendo esta menor de quatorze anos, no âmbito doméstico e familiar,

prática que, em tese, configura o delito descrito no artigo 217-A, caput, do Código Penal, por si só, justifica a aplicação das diretrizes da Lei n.º 11.340/06.

A violência sexual está expressamente prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/06, destacando-se, entre as figuras delituosas previstas no Código Penal, o delito de estupro de vulnerável. Sobre esse ponto, Lima (2014, p. 1180) esclarece que:

Esta espécie de violência é concretizada através de diversos crimes previstos no Código Penal, tais como o estupro (CP, art. 213), estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (CP, art. 218-A), favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (CP, art. 218-B), entre outros previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os Crimes contra a dignidade sexual. (LIMA, 2014, p. 1180).

Portanto, em análise aos requisitos estabelecidos na doutrina e jurisprudência, em sendo a vítima da agressão sexual mulher, a despeito da idade, a princípio, seria cabível a incidência da lei de violência doméstica, uma vez que, na hipótese citada, o crime fora cometido no ambiente doméstico e familiar. Afinal, trata-se de estupro praticado pelo pai contra a própria filha.

Todavia, a mera condição de mulher, o local onde o crime foi praticado, isto é, dentro de casa, e a relação de parentesco havida, não seriam suficientes para a incidência da lei especial. Isso porque, os requisitos legais são cumulativos e, no caso concreto, deve estar demonstrado também que a violência sexual ocorreu em razão da condição de vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida, ou seja, é baseada no gênero, a qual não se confunde com a vulnerabilidade oriunda da idade da vítima.

Em situação idêntica, no julgamento do HC n.º 344.369/SP, o Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, consignou que:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME PRATICADO

POR PAI CONTRA FILHA MENOR EM AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. DELITO COMETIDO EM RAZÃO DA POUCA IDADE DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO OU DE VULNERABILIDADE PORQUE A É DO SEXO FEMININO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006 E DA REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes. 2. No caso dos autos, verifica-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática do crime de estupro de vulnerável pelo paciente, mas sim a idade da ofendida e a sua fragilidade perante o agressor, seu próprio pai, motivo pelo qual não há que se falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 344.369/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 25/05/2016).

No mesmo sentido, convém ressaltar o contexto fático delineado no aresto abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Precedente. 2. Na hipótese dos autos, o crime de estupro de vulnerável foi cometido contra a filha da prima do recorrido, que se aproveitando desta condição adentrou na casa da vítima e a obrigou à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. 3. Neste cenário, não se evidencia que o delito eventualmente praticado teve como motivação o dolo



específico exigido para a aplicação da Lei Maria da Penha. 4. Ausência de comprovação da relação doméstica-familiar ou de vínculo de parentesco apto a atrair a aplicação da Lei Especial. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Nesse passo, para se concluir pela aplicação da Lei Maria da Penha em casos de estupro de vulnerável cometidos contra vítima mulher no âmbito doméstico ou familiar é necessário que o crime não tenha sido motivado único e tão somente pela facilidade decorrente da tenra idade da ofendida, mas que o ato sexual seja baseado (motivado) no gênero, o que, segundo o julgado acima, implica em dolo específico.

Frise-se, ainda, o caso retratado no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.490.974/RJ, em que o agente foi denunciado pelo crime de estupro de vulnerável, consistente na prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a filha, à época, com 4 anos de idade.

Na hipótese em evidência, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, o voto exarado pelo Ministro Relator, nos seguintes termos:

Contudo, não vislumbro razão para a fixação da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Itaperuna/RJ, notadamente por se tratar de crime que, segundo o caput do art. 217-A do Código Penal, deve a vítima ser criança ou adolescente (menor de catorze anos). Ainda que se possa argumentar se tratar de situação configuradora de violência doméstica, prevelace, a meu juízo, a condição de criança da vítima, independente do seu sexo, o que atrai, precipuamente, as regras de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente e a competência da Vara que não seja o Juizado de Violência Doméstica. (BRASI, 2019, não paginado)

Apesar das reiteradas decisões alhures citadas, a matéria ainda não está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, merecendo ênfase, ademais, a fim de enriquecer o debate sobre o tema, a divergência firmada pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, que também compõe a 6ª Turma, no julgamento do RHC 121.813/RJ. Em caso análogo, o referido julgador destacou que:

Mas o que, na verdade, importa para fins de resolução deste habeas corpus é constatar, sem margem a qualquer dúvida, que não apenas a agressão sexual se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando

qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei Maria da Penha, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente – especializado – para processar e julgar a ação penal.

Não ignoro que parte da jurisprudência desta Corte Superior considera apenas o fator etário e não a condição de mulher da vítima, a fim de excluir a competência da vara especializada, mesmo quando o delito é praticado em ambiente doméstico:

[...] 1. **A incidência da Lei Maria da Penha possui como pressuposto a motivação de gênero para a prática do crime, o que não ocorre na espécie, haja vista que o fator determinante que ensejou o cometimento do delito foi idade da vítima que contava com apenas 7 (sete) anos de idade à época dos fatos.** (AgRg no AREsp 603.381/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 27/3/2017, destaquei).

(...)

Com a devida vênia das conclusões esposadas nos julgados retrocitados, reputo descabida a preponderância de um fator meramente etário sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, com todo o seu arcabouço protetivo, inclusive a competência jurisdicional para julgar ações penais decorrentes de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Na espécie, as condutas descritas na denúncia são tipicamente movidas pela relação patriarcal que o pai estabeleceu com a filha. O controle sobre o corpo da filha, a ponto de se entender legitimado a praticar o ato invasivo na sua genitália para a satisfação da própria lascívia, é fator típico da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. (RHC 121.813/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020) (grifo nosso)

Ocorre que o precedente utilizado para justificar a incidência da Lei n.º 11.340/06 ao caso concreto enfrentado no recurso não faz referência apenas ao fator etário, mas, principalmente, à ausência de vulnerabilidade ou hipossuficiência baseada no gênero, requisito obrigatório para a configuração da violência doméstica. Ressalte-se, outrossim, que o fato gerador do crime foi a facilidade decorrente da pouca idade da ofendida e não o gênero mulher.

Assim, para a aplicação da Lei n.º 11.340/06, a bem da verdade, desimporta a idade da ofendida, mas é indispensável que a agressão, no caso sexual, seja motivada no gênero, caracterizada quando o sujeito ativo, em regra o homem, pratica o fato criminoso por sentir-se superior ao gênero mulher, desde que ocorrida no ambiente doméstico, familiar ou decorra uma relação íntima de afeto, situação que deve ser verificada sempre com base no caso concreto.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A finalidade da presente pesquisa foi verificar se a agressão sexual contra vulnerável no ambiente doméstico ou familiar, por si só, justifica a incidência da Lei n.º 11.340/06, quando o sujeito passivo do crime de estupro de vulnerável for do sexo feminino.

Para tanto, foi realizada uma análise doutrinária acerca dos elementos necessários para a configuração do crime descrito no artigo 217-A, caput, do Código Penal, introduzido pela Lei n.º 12.015/2009, definido como a prática de qualquer ato libidinoso, inclusive conjunção carnal, contra menor de 14 anos. Ainda, nesse ponto, procedeu-se à explanação sobre o conceito de vulnerabilidade contida no tipo penal, com exame de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, concluindo-se que eventual consentimento do menor é irrelevante para a descaracterização do crime, por tratar-se de vulnerabilidade absoluta.

Logo em seguida, a pesquisa apontou que a maioria dos delitos de estupro de vulnerável ocorrem no âmbito doméstico e familiar contra vítimas meninas, conforme levantamento positivado no Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, realizado pela UNICEF Brasil e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com publicação em outubro de 2021.

Assim, para responder a problemática levantada no presente trabalho, foi necessário também perquirir acerca dos requisitos assentados na doutrina e jurisprudência para a tipificação da chamada violência de gênero definida na Lei n.º 11.340/06.

Consoante entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a aplicação da Lei n.º 11.340/06, a violência deve ser dirigida contra a mulher, independentemente da idade, no ambiente doméstico, familiar ou de qualquer relação íntima de afeto, desde que presente uma condição de vulnerabilidade ou hipossuficiência baseada no gênero.

Nesse passo, definiu o Superior Tribunal de Justiça que a agressão sexual contra a mulher deve ser motivada pelo gênero, não se tratando apenas de uma questão pessoal, mas de cunho cultural, consistente na sobreposição entre o gênero masculino e feminino, ou seja, quando o homem se coloca em posição superior à mulher em direitos.

A partir disso, concluiu-se que, nem sempre, a Lei n.º 11.340/06 será aplicada nos casos de estupro de vulnerável ocorridos no ambiente doméstico ou familiar, cabendo ao julgador examinar a motivação da agressão, ou seja, se é baseada no gênero, não se levando em consideração apenas o fato de tratar-se de vítima mulher.

O estudo revelou que o conceito de vulnerabilidade contido no artigo 217-A, caput, do Código Penal, não se confunde com a vulnerabilidade ou hipossuficiência da Lei n.º 11.340/06.

A definição de vulnerável do delito de estupro decorre da incapacidade biopsicológica da vítima em consentir com a relação sexual e, em consequência, o agente se aproveita da facilidade decorrente da inocência, ingenuidade e inexperiência da ofendida para praticar o ato.

Na violência doméstica, definida na Lei n.º 11.340/06, não. Pode até ser que a idade também seja um dos fatores que influenciam na ação, mas o que deve preponderar é a motivação relacionada ao gênero, como, por exemplo, em situações em que o homem vê a mulher como sua propriedade, a exemplo da esposa que sempre tem que servir e satisfazer seu marido sexualmente, mesmo contra sua vontade, porquanto, culturalmente, deve ser submissa.

Portanto, não é qualquer violência sexual contra meninas menores de 14 anos, mesmo que ocorra em casa, que implicará na aplicação automática dos ditames da Lei n.º 11.340/06.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada – Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009 – Exposição de Motivos**. Não paginado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Presidência da República: Casa Civil. Não paginado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Casa Civil. Não paginado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos

do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Casa Civil. Não paginado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Casa Civil. Não paginado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Diário da Justiça: Edição nº 2314 – Brasília, 2017, não paginado. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017\\_46\\_capSumulas593-600.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf). Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1610840 – MT**. Agravante: V. S. M.; Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016. Não paginado. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/1986828>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL: Superior tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 0053949-80.2013.19.0000 RJ 2014/0016451-9**. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 17/03/2015, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 24/03/2015. Não paginado. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178706317/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1430724-rj-2014-0016451-9>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL: Superior tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 0143590-42.2018.8.09.0175 GO 2020/0014912-1**. Agravante: Ministério Público; Agravado: Vinicius Oliveira Gomes. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta turma, Julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020. Não paginado. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855170288/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1858694-go-2020-0014912-1/inteiro-teor-855170298>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL: Superior tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.427.927 – RJ**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: C. R. dos S. Relator: Ministro moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014. Não paginado. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25020506/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1427927-rj-2014-0001836-6-stj/inteiro-teor-25020507>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL: Superior tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.490.974 – RJ**. Agravante: Ministério Público Federal; Agravado: T. A. F. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/08/2019, Dje 02/09/2019. Não paginado. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859479453/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1490974-rj-2014-0280388-8/inteiro-teor-859479463?ref=serp>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL: Superior tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 344.369 – SP**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo; Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 25/05/2016. Não paginado. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862037144/habeas-corporum-hc-344369-sp-2015-0310316-2/inteiro-teor-862037209?ref=serp>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL: Superior tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 121.813 – RJ**. Recorrente: M. A. A. de O.; Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020. Não paginado. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1238825402/recurso-ordinario-em-habeas-corporum-rhc-121813-rj-2019-0368522-7/inteiro-teor-1238825540>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 195302. Paciente: A.M., Impetrante: Defensoria Pública da União; Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento 14/12/2020. Publicação 16/12/2020. Não paginado. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6070204>. Acesso em: 30 out. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 5º ed. Revista, ampliada e atualizada, juspodivm, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 20ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas Para a Infância. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescente no Brasil**. UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília (DF): Escritório da Representação do UNICEF no Brasil; outubro, 2021. Disponível em:  
<https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas**. Revista de Ciências Sociais, v.10, n.2, mai/ago.2010. Disponível em:  
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484/5603>. Acesso em: 20 set. 2021.